

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, contra supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico 62/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de desenvolvimento de solução integrada para a gestão informatizada de documentos da Marinha do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos dos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nos autos;

9.3. determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha do Brasil, com base no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote a seguinte providência e informe sobre o encaminhamento realizado:

9.3.1. retorne o pregão eletrônico 62/2022 à fase de aceitação/julgamento de propostas, tendo em vista que a não realização de diligências junto às empresas Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. e Osas Tecnologia da Informação S.A., com a finalidade de complementar as informações constantes dos atestados de capacidade por elas apresentados para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica exigidos no edital, fere o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1999 e a intelecção do acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, no sentido de que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado;

9.4. indeferir o ingresso de Alice Ravazzoli de Los Angeles como parte interessada no processo, com base no art. 146, § 2º, do RI/TCU;

9.5. levantar o sigilo das peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informações sobre o denunciante, com base nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.6. ordenar que a AudContratações monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e aos interessados;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-08/23-

P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 395/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.349/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento.

3. Interessada: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

4. Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Carmelice Santana Leão (OAB/MT 22.940) e Maurício Sales F. de Moraes (OAB/MT 14.826), representando o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - Creci/MT; Rodrigo Magalhães de Oliveira (OAB/DF 16.365) e outros, representando o Conselho Federal de Contabilidade.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de levantamento, realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de obter conhecimento sistêmico acerca dos conselhos de fiscalização profissional, identificando o papel, os principais desafios e as dificuldades dessas entidades, a fim de subsidiar trabalhos futuros deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. autorizar a abertura de processos apartados, com vistas a averiguar as questões relativas ao Conselho Federal de Economistas Domésticos e ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, abordadas, respectivamente, na seção 3.3.1.1 e na seção 4 do relatório de levantamento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos conselhos federais de fiscalização profissional, para que também deem ciência da deliberação aos respectivos conselhos regionais;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-08/23-

P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 396/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.579/2016-3

1.1. Apenso: TC 040.995/2012-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Jair Lira Soares (CPF 043.203.244-47).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Lagoa da Canoa/AL; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL 9.040), Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382) e outros, representando Jair Lira Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Jair Lira Soares, ex-Prefeito de Lagoa da Canoa/AL, em face do Acórdão 596/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 1.612/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. remeter cópia deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-08/23-

P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 397/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.991/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades na edição do "Aviso da Receita Federal de 22/6/2020" e dos Ajustes-Sinief 16, de 31/10/2018, e 01, de 3/4/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 234, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la:

9.1.1. prejudicada, por perda de objeto, quanto à suposta indisponibilidade de consulta pública de notas fiscais emitidas contra a Administração no portal da NF-e;

9.1.2. improcedente relativamente à monetização do serviço de prestação de informações constantes do referido portal.

9.2. cientificar o representante, o Conselho Nacional de Política Fazendária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Serviço Federal de Processamento de Dados e a Controladoria-Geral da União desta deliberação;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-08/23-

P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 40 minutos, a Presidência convidou os membros do Plenário e a representante do Ministério Público a acompanhar a posse administrativa do Ministro Jhonatan Pereira de Jesus, realizada a seguir na Sala da Presidência, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 15 de março de 2023.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 5.024, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Homologa processos contábeis apreciados na 721ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 721ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2023, em Brasília - DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar os Balancetes Trimestrais dos Conselhos Regionais de Economia: Processo: 20.361/2022 (Corecon-PB), Balancete 3º Trimestre 2022; Processo: 20.369/2022 (Corecon-DF), Balancete 3º Trimestre 2022; Processo: 20.363/2022 (Corecon-PR), Balancete 3º Trimestre 2022; Processo: 20.373/2022 (Corecon-AC), Balancete 3º Trimestre 2022.

Art. 2º Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Economia: Processo: 20.360/2022 (Corecon-PB), Proposta Orçamentária de 2023; Processo: 20.371/2022 (Corecon-PI), Proposta Orçamentária de 2023; Processo: 20.367/2022 (Corecon-GO), Proposta Orçamentária de 2023; Processo: 20.374/2022 (Corecon-AC), Proposta Orçamentária de 2023; Processo: 20.370/2022 (Corecon-DF), Proposta Orçamentária de 2023; Processo: 20.375/2022 (Corecon-PA/AP), Proposta Orçamentária de 2023.

Art. 3º Homologar as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais e Federal de Economia: Processo: 20.391/2023 (Cofecon), Prestação de Contas 2022; Processo: 20.405/2023 (Corecon-PI), Prestação de Contas de 2022; Processo: 20.397/2023 (Corecon-RS), Prestação de Contas 2022; Processo: 20.408/2023 (Corecon-PR), Prestação de Contas de 2022; Processo: 20.401/2023 (Corecon-SC), Prestação de Contas 2022; Processo: 20.409/2023 (Corecon-SP), Prestação de Contas de 2022; Processo: 20.402/2023 (Corecon-MS), Prestação de Contas 2022; Processo: 20.413/2023 (Corecon-MT), Prestação de Contas de 2022; Processo: 20.404/2023 (Corecon-SE), Prestação de Contas 2022.

Art. 4º Homologar as Prestações de Contas de Auxílios Financeiros dos Conselhos Regionais de Economia e de Terceiros: Processo: 19.978/2022 (Corecon-PI), Evento Modernização Tecnológica, Valor R\$ 10.512,00; Processo: 20.259/2022 (Corecon-RN), Evento Modernização Tecnológica, Valor R\$ 8.038,56; Processo: 19.991/2022 (Corecon-MT), Evento Reforma da Sede, Valor R\$ 8.000,00; Processo: 20.261/2022 (Corecon-MA), Evento Modernização Tecnológica, Valor R\$ 9.000,00; Processo: 20.061/2022 (Centro C. Furtado),



Evento V Congresso Internacional, Valor R\$ 5.000,00; Processo: 20.263/2022 (Corecon-PR), Evento XXXII Prêmio Paraná de Economia, Valor R\$ 2.500,00; Processo: 20.103/2022 (Ass. Keynesiana), Evento XV Encontro Internacional, Valor R\$ 8.000,00; Processo: 20.323/2022 (Corecon-AL), Evento Modernização Tecnológica, Valor R\$ 10.212,48; Processo: 20.144/2022 (Corecon-MA), Evento Prêmio Maranhão de Economia, Valor R\$ 3.000,00; Processo: 20.328/2022 (Corecon-PE), Evento Modernização Tecnológica, Valor R\$ 4.981,32; Processo: 20.219/22 (ANGE), Evento XXXVII Congresso da ANGE, Valor R\$ 15.000,00.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.025, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Altera dispositivos da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que instituiu o normativo de pessoal para cargos e funções gratificadas de livre provimento do Conselho Federal de Economia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que instituiu o novo Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, publicada no DOU nº 76, de 22 de abril de 2016, Seção 1, Página: 245; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 17.355/2016 e o deliberado na 721ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2023, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Incluir dispositivo ao Normativo de Pessoal: Cargos e Funções Gratificadas de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, mediante readequação do seu Quadro de Cargos e Funções Gratificadas de Livre Provimento (Quadro 1), previsto no artigo 3º da Deliberação nº 4.851, de 2016, com a seguinte redação: Art. 3º [...] I. Quadro 1. Requisitos exigidos para designações de cargos em comissão e para o exercício de função gratificada. Cargos e Função Gratificada de Livre Provimento. Função Gratificada: Supervisor Administrativo. Requisitos Exigidos: Conhecimentos específicos em gerenciamento, suporte e tramitação de processos administrativos em geral, e em rotinas operacionais e de apoio ao Cofecon e aos Corecons e/ou experiência mínima de 05 (cinco) anos em atividades correlatas.

Art. 2º Incluir dispositivo e alterar a Tabela de Salários dos Cargos e Funções Gratificadas de Livre Provimento do Cofecon, instituído pelo artigo 4º da Deliberação nº 4.851, de 2016, com a seguinte redação: Art. 4º [...] I. Quadro 2. Tabela de salários dos cargos e funções gratificadas de livre provimento: Função Gratificada: Supervisor Administrativo. Gratificação: R\$ 957,47.

Art. 3º Criar 1 (uma) função gratificada de Supervisor Administrativo, alterando para 8 (oito) o quantitativo existente das funções gratificadas previstas no Quadro 3 do artigo 10 da Deliberação nº 4.854, de 2016, com a seguinte redação: Art. 10. [...] I. Quadro 3: Quadro resumo dos cargos e funções gratificadas de livre provimento: [...] Função Gratificada: 8 Total: 21.

Art. 4º Estabelecer as atribuições da Função Gratificada de Supervisor Administrativo, mediante as seguintes inclusões no Anexo II da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016: ANEXO II. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES. FUNÇÕES GRATIFICADAS. [...] Supervisor Administrativo:

- Executar o planejamento, a supervisão, o gerenciamento e o suporte das rotinas dos processos administrativos em geral no âmbito do Cofecon;
- Executar o planejamento, a supervisão, o gerenciamento e o suporte das rotinas e das demandas administrativas de apoio ao Cofecon e aos Corecons;
- Atuar na distribuição das demandas aos setores competentes e controlar as respostas enviadas;
- Controlar a abertura, a instrução, a tramitação e a guarda dos processos administrativos em curso do Cofecon;
- Avaliar os procedimentos e os fluxos dos processos administrativos, inclusive propondo sugestões de melhoria das rotinas;
- Desenvolver atividades de apoio administrativo às diversas áreas do Cofecon e as demandas em geral envolvendo os Corecons;
- Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, Superintendente e Coordenação em decorrência das atividades de supervisão de processos administrativos e apoio ao Cofecon e aos Corecons.

Art. 5º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.026, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Homologa os processos administrativos apreciados na 721ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 721ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2023, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos a seguir relacionados: Comissão de Governança: planejamento estratégico, transparência e LGPD. I. Aprova Auxílio Financeiro: Processo: 20.342/2022 (Corecon-PA/AP), Auxílio Financeiro: Modernização Tecnológica, Valor solicitado: R\$ 5.416,46; Processo: 20.365/2022 (Corecon-PR), Auxílio Financeiro: Modernização Tecnológica, Valor solicitado: R\$ 4.000,00; Processo: 20.354/2022 (Corecon-DF), Auxílio Financeiro: Modernização Tecnológica, Valor solicitado: R\$ 4.983,60.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.509, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre medida excepcional para prevenção e enfrentamento do vírus influenza Aviária (gripe aviária).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, que preceitua: "a profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e consequentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País"; considerando o disposto no Capítulo VII da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 5.471, de 30 de março de 2006; considerando a situação epidemiológica mundial da influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP) e o seu avanço no continente sul-americano por rotas de aves migratórias, que representam um risco iminente à produção avícola do Brasil, país livre da

doença; considerando que desde outubro de 2022 foram reportados focos na Colômbia, Equador, Venezuela, Peru, Chile, Bolívia, Argentina e Uruguai; considerando que é imperioso fortalecer as medidas de preparação, prevenção, detecção, resposta e recuperação em caso de eventual ingresso do vírus da IAAP; considerando que as ações de resposta às emergências zoonosóticas não podem ficar limitadas às estruturas próprias do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e dos Órgãos Estaduais de Defesa Agropecuária, havendo necessidade de contar com o apoio de outras organizações governamentais (instâncias federal, estadual e municipal) e não governamentais (setores produtivo e agroindustrial) para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos necessários à execução das ações emergenciais; considerando a realização, no dia 15 de fevereiro de 2023, de reunião de alinhamento e articulação interinstitucional em função do avanço da IAAP na América do Sul; considerando que, além do sacrifício e do abate sanitário de animais portadores de zoonoses, a eutanásia se apresenta como importante ferramenta em defesa da saúde pública e da defesa sanitária animal, tanto que integra os Programas Nacionais de Defesa Sanitária; considerando o que determina o PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFLUENZA AVIÁRIA E DOENÇA DE NEWCASTLE versão 1.4 de 2013, nos itens 5.5; 5.7.2 e 5.7.2.1, onde estabelece as medidas a serem adotadas para o saneamento do um foco; considerando o disposto no inciso VIII do artigo 2º e no §1º do artigo 5º da Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018; considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012; considerando a necessidade de se imprimir segurança técnica e ética à atuação do médico-veterinário na prevenção e enfrentamento específico do vírus da influenza Aviária; e considerando o deliberado por ocasião da 37ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada dia 7 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Excepcionalmente e para fins específicos de prevenção e enfrentamento do vírus influenza Aviária, não constitui infração ética a utilização de métodos e procedimentos indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), ainda que não se encontrem relacionados no Anexo I da Resolução CFMV nº 1000, de 2012.

§ 1º O disposto no caput está condicionado à observância dos programas e demais ações de defesa sanitária instituídas e publicadas pelo MAPA e desde que inseridos no âmbito da respectiva implementação e execução.

§ 2º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA comunicar ao CFMV os métodos e procedimentos, cientificamente comprovados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN/CE Nº 48, DE 16 DE MARÇO DE 2023

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren-CE, neste ato representado por sua Presidente, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e; CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011; CONSIDERANDO Resolução Cofen nº. 565/2017; CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-CE nº 333/2022, referente a Empresa Três Corações, localizada em Eusébio/CE; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, proferida na 411ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2023, decide:

Art. 1º - PELA INTERDIÇÃO ÉTICA TOTAL das atividades de enfermagem na Empresa Três Corações, localizada em Eusébio/CE, por ausência de profissional enfermeiro em todo horário que ocorre a assistência da Enfermagem, não garantindo, dessa forma, uma assistência de enfermagem segura e livre de situações que possam incorrer em imperícia, negligência ou imprudência, conforme Resolução Cofen nº. 565/2017. Parágrafo único- Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.

Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no parecer.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA
Conselheira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

PORTARIA COREN-TO Nº 217, DE 16 DE MARÇO DE 2023

A Presidente, juntamente com o Secretário do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - Coren-TO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno desta Autarquia.

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 0184/2022, que fixa a data da realização das eleições do ano de 2023 do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem que estabelece as normas gerais para as eleições destinadas à composição dos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022 - alterada pela Resolução Cofen nº 712/2022;

CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins organizar, na área de sua jurisdição, o devido processo e procedimentos eleitorais para composição de membros do Plenário referente à gestão administrativa para o triênio 2024/2026;

CONSIDERANDO a DECISÃO Cofen Nº 211 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022; CONSIDERANDO a posse dos Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, bem como nos cargos de diretoria, realizada em 25 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO as demais deliberações da Presidência, resolveM:

Art.1º - INSTITUIR a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - COREN-TO e DESIGNAR os membros para comporem a Comissão Eleitoral que conduzirá o processo eleitoral do COREN-TO para o triênio 2024/2026, sendo a sua composição a que segue abaixo:

Genivaldo dos Santos Sousa - COREN/TO Nº 260999 - ENF - Presidente
Claudia Elizabete de Miranda - COREN/TO Nº 294858 - ENF - Membro
Sâmia Ponciano Gabriel Chabo - COREN/TO Nº 68040 - ENF - Membro
Art.2º - A Comissão Eleitoral observará para a condução dos seus trabalhos o disposto na Resolução Cofen nº. 695/2022 e Edital Eleitoral nº. 001/2023.

Art. 3º - Para esta atividade, os profissionais designados farão jus ao recebimento de Auxílio Representação (verba indenizatória), conforme disposto na Resolução Cofen nº 701/2022 e na Decisão COREN-TO nº 160/2022, mediante a comprovação das atividades realizadas.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se às disposições contrárias.

LUANA BISPO RIBEIRO
Presidente do Conselho

CASSIANO DA SILVA MILHOMEM
Secretário

